



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.957 - DF (2010/0199900-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RICARDO RUIVO MOREIRA DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : LEANDRO DO CARMO DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FURTO. (2) CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. ANOTAÇÕES DIVERSAS. INOCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. (3) *WRIT* NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Inexiste *bis in idem* se a pena-base do paciente foi aumentada por força dos maus antecedentes, fazendo-se referência a uma condenação. E, na segunda fase, incidiu a agravante da reincidência em decorrência de outra condenação diversa da primeira. A leitura da sentença deixa certo que foram consideradas condenações diversas.

3. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de maio de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.957 - DF (2010/0199900-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RICARDO RUIVO MOREIRA DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : LEANDRO DO CARMO DOS SANTOS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LEANDRO DO CARMO DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Apelação Criminal n.º 2005.01.1.083617-0).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, mais 16 (dezesseis) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 155, § 4.º, I, do Código Penal. Foi-lhe, ainda, imposta a reparação de danos à vítima pela infração cometida. Confira-se o teor do *decisum* (fls. 10/11):

"(...)

Passo a dosar a reprimenda.

Na primeira fase, quanto aos antecedentes, tem-se que o réu possui várias condenações com trânsito em julgado. Existindo multiplicidade de condenações, é possível utilizar algumas para caracterizar maus antecedentes e outras para a reincidência, sem que ocorra *bis in idem*, conforme já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (...) e o Superior Tribunal de Justiça (...).

Agiu com culpabilidade média para os delitos da espécie, pois agiu com dolo direito, mas não se comprovou premeditação, tendo agido aproveitando-se das circunstâncias.

Não há informações acerca da conduta social, nem análise técnica de sua personalidade.

Quanto aos motivos, agiu buscando o objetivo perverso de lucro fácil.

As circunstâncias já serviram para a definição do tipo qualificado e não ensejam exasperação nesta fase.

As conseqüências foram de grande monta, uma vez que os bens subtraídos não foram restituídos à vítima e o dano ao patrimônio se estendeu à janela e ao sistema de alarme destruídos pela atuação do réu, o que deve ensejar maior pena.

Não há que se falar em qualquer influência de comportamento da vítima, que sequer estava presente ou conhecia o acusado.

Assim, considerando o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão.

Na segunda fase, agravo a pena em 6 (seis) meses, em decorrência da reincidência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nada há a sopesar na terceira fase.

Resta, portanto, definitiva a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos e (seis) meses de reclusão. Com base nas mesmas circunstâncias, fixo a pena de multa em 16 (dezesesseis) dias-multa, tendo cada dia-multa o valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato.

Fixo, para o cumprimento da pena privativa de liberdade, o regime semi-aberto, pois reincidente e portador de circunstâncias desfavoráveis, ex vi do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.

O réu não reúne os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mormente em vista da múltipla reincidência.

Defiro ao réu o direito de apelar em liberdade, pois não teve a custódia cautelar decretada neste processo e, na presente fase, não vislumbro a superveniência de qualquer dos fundamentos para a prisão preventiva.

Fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, inciso IV) a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em vista do laudo de avaliação indireta de fls. 51/52. Ressalte-se que eventual complementação da indenização poderá ser pleiteada pela vítima na esfera cível, com a devida produção de provas do dano.

(...)"

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem deu parcial provimento a fim de reduzir a pena-base e afastar a indenização. Eis a ementa do julgado (fl. 21):

"PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. CONSEQUÊNCIAS E MOTIVOS DO CRIME. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO.

1. Correta a sentença que valora negativamente condenações anteriores transitadas em julgado, uma para configurar os maus antecedentes e outra, a reincidência.

2. O prejuízo suportado pela vítima e o objetivo de lucro fácil não fundamentam a avaliação negativa das consequências e dos motivos do crime, respectivamente, porque, nos delitos contra o patrimônio, são inerentes ao próprio tipo penal.

3. Deve ser excluída a condenação ao pagamento de indenização pois, além de ter sido o crime praticado antes da vigência da Lei n.º 11.719/08, não se concedeu ao réu o contraditório, nem foi-lhe permitido o exercício da ampla defesa.

4. Recurso a que se deu parcial provimento para redimensionar a pena e excluir da condenação o pagamento de indenização."

O acórdão possui o seguinte teor (fls. 24/30):

"(...)

Passo, então, à análise da **dosimetria da pena**.

No tocante aos **antecedentes** e às **consequências** do crime, peço



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vênia para transcrever o seguinte trecho do parecer da Promotora de Justiça em substituição, Dra. Ana Luisa Rivera, do qual me utilizo como razões de decidir:

'O Juiz a quo, considerando várias condenações com trânsito em julgado pela prática de crimes contra o patrimônio (fls. 96/113), utilizou-se de algumas para configurar os maus antecedentes e outras para a reincidência, vejamos:

'Na primeira fase, quanto aos antecedentes, tem-se que o réu possui várias condenações com trânsito em julgado. Existindo multiplicidade de condenações, é possível utilizar algumas para caracterizar maus antecedentes e outras para a reincidência, sem que ocorra *bis in idem*, conforme já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (...) e o Superior Tribunal de Justiça (...).

Agiu com culpabilidade média para os delitos da espécie, pois agiu com dolo direito, mas não se comprovou premeditação, tendo agido aproveitando-se das circunstâncias.

Não há informações acerca da conduta social, nem análise técnica de sua personalidade.

Quanto aos motivos, agiu buscando o objetivo perverso de lucro fácil.

As circunstâncias já serviram para a definição do tipo qualificado e não ensejam exasperação nesta fase.

As consequências foram de grande monta, uma vez que os bens subtraídos não foram restituídos à vítima e o dano ao patrimônio se estendeu à janela e ao sistema de alarme destruídos pela atuação do réu, o que deve ensejar maior pena.

Não há que se falar em qualquer influência de comportamento da vítima, que sequer estava presente ou conhecia o acusado.

Assim, considerando o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão.

Na segunda fase, agravo a pena em 6 (seis) meses, em decorrência da reincidência.

Nada há a sopesar na terceira fase.'

Nesse sentido, não há que se falar em *bis in idem* quando o MM. Juiz sentenciante utiliza-se de apenas uma condenação para aplicar a reincidência e a outra, como maus antecedentes. É o que se extrai dos julgados:

(...)

Correta, portanto, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, devido à presença dos maus antecedentes do Apelante.

No que tange às consequências do crime, que se referem à gravidade maior ou menor do dano causado pela infração perpetrada, estas não podem ser consideradas desfavoráveis se são aquelas próprias do crime. Assim, tal circunstância do crime só deve ser sopesada em desfavor do réu quando ultrapassa as consequências já inerentes ao modelo descritivo que individualiza a conduta penalmente relevante.

In casu, a fundamentação não pode prevalecer pelo fato de que o prejuízo suportado pela vítima não se mostra em quantia vultosa, uma vez que consta da Comunicação de Ocorrência Policial (fls. 07/08) que a vítima deu por falta de três ou quatro relógios de pulso em desuso. Tampouco os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

danos causados à janela podem ser considerados como consequências desfavoráveis, posto que se trata de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo.

Sobre a questão, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

(...)

Assim, o prejuízo sofrido pela vítima não pode justificar o aumento da pena-base quanto à valoração negativa da circunstância judicial das consequências do crime, eis que tais consequências são próprias dos crimes contra o patrimônio.' (fls. 243/247)

Observo que foram também considerados desfavoráveis ao apelante os motivos do crime. Entretanto, entendo que os motivos do crime não podem ser confundidos com seus objetivos. E, nesse caso, não há dúvida de que o fundamento apontado pelo magistrado para elevar a pena-base – '*buscando o objetivo perverso de lucro fácil*' – está entre os objetivos de todo crime contra o patrimônio. Logo, não pode servir para piorar a situação do apenado.

Assim sendo, na primeira fase, diante da existência de apenas uma circunstância judicial desfavorável – antecedentes – fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Na segunda, acresço 6 (seis) meses pela reincidência, tornando-se a pena, definitivamente, **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão**, tendo em vista a inexistência de causas de aumento ou de diminuição.

Para manter a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade estabelecida, reduzo a multa para **12 (doze) dias-multa**.

Por fim, no que se refere à condenação ao pagamento de indenização, vejo que, além de ter sido o crime praticado antes da vigência da Lei nº 11.719/08, que alterou a redação do art. 387 do Código de Processo Penal, não se concedeu ao apelante o contraditório, nem se lhe oportunizou o exercício da ampla defesa, razão pela qual entendo deva ser excluída. Aliás, a reparação dos danos sequer foi objeto de manifestação do Ministério Público ou da vítima. Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes dessa Turma:

(...)

Ante todo o exposto, conheço do Recurso e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** a fim de reduzir a pena de **Leandro do Carmo dos Santos** para **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa**, bem como para excluir a condenação ao pagamento de indenização."

Daí o presente *writ*, no qual alega o impetrante, em síntese, que o "acórdão e sentença não analisaram devidamente a dosimetria prevista no art. 59 do Código Penal" (fl. 3), o que afrontou ao princípio da fundamentação das decisões judiciais.

Aduz que como maus antecedentes deve-se entender a condenação com o trânsito em julgado, excluída a que configura reincidência.

Assere que "não é possível 'aproveitar-se, dentre diversas condenações com trânsito em julgado anterior ao fato em comento, apenas uma para justificar a incidência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante e a outra para elevar a pena, por força da referida circunstância judicial (maus antecedentes), isso porque não se pode enquadrar dois fatos juridicamente idênticos em duas categorias disciplinadas de forma distinta pela Lei, o que ocorre quando uma condenação pretérita, que nos termos do art. 63 configura reincidência, e alocada sob rubrica dos maus antecedentes" (fl. 4).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja afastado o mencionado *bis in idem* e redimensionada a pena.

Indeferida a liminar (fls. 37/41), e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 109/114).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.957 - DF (2010/0199900-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FURTO. (2) CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. ANOTAÇÕES DIVERSAS. INOCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. (3) *WRIT* NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Inexiste *bis in idem* se a pena-base do paciente foi aumentada por força dos maus antecedentes, fazendo-se referência a uma condenação. E, na segunda fase, incidiu a agravante da reincidência em decorrência de outra condenação diversa da primeira. A leitura da sentença deixa certo que foram consideradas condenações diversas.

3. *Writ* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eis o teor da sentença (fls. 7/11):

(...) Passo a dosar a reprimenda.

Na primeira fase, quanto aos antecedentes, tem-se que o réu possui várias condenações com trânsito em julgado. Existindo multiplicidade de condenações, é possível utilizar algumas para caracterizar maus antecedentes e outras para a reincidência, sem que ocorra *bis in idem*, conforme já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (...) e o Superior Tribunal de Justiça (...).

Agiu com culpabilidade média para os delitos da espécie, pois agiu com dolo direito, mas não se comprovou premeditação, tendo agido aproveitando-se das circunstâncias.

Não há informações acerca da conduta social, nem análise técnica de sua personalidade.

Quanto aos motivos, agiu buscando o objetivo perverso de lucro fácil.

As circunstâncias já serviram para a definição do tipo qualificado e não ensejam exasperação nesta fase.

As conseqüências foram de grande monta, uma vez que os bens subtraídos não foram restituídos à vítima e o dano ao patrimônio se estendeu à janela e ao sistema de alarme destruídos pela atuação do réu, o que deve ensejar maior pena.

Não há que se falar em qualquer influência de comportamento da vítima, que sequer estava presente ou conhecia o acusado.

Assim, considerando o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão.

Na segunda fase, agravo a pena em 6 (seis) meses, em decorrência da reincidência.

Nada há a sopesar na terceira fase.

Resta, portanto, definitiva a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos e (seis) meses de reclusão. Com base nas mesmas circunstâncias, fixo a pena de multa em 16 (dezesseis) dias-multa, tendo cada dia-multa o valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato.

Fixo, para o cumprimento da pena privativa de liberdade, o regime semi-aberto, pois reincidente e portador de circunstâncias desfavoráveis, ex vi do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.

O réu não reúne os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mormente em vista da múltipla reincidência.

Defiro ao réu o direito de apelar em liberdade, pois não teve a custódia cautelar decretada neste processo e, na presente fase, não vislumbro a superveniência de qualquer dos fundamentos para a prisão preventiva.

Fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, inciso IV) a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em vista do laudo de avaliação indireta de fls. 51/52. Ressalte-se que eventual complementação da indenização poderá ser pleiteada pela vítima na esfera cível, com a devida produção de provas do dano. (...)

Já o Tribunal de origem, no que interessa, consignou (fl. 21):

(...) Passo, então, à análise da **dosimetria da pena**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante aos **antecedentes** e às **consequências** do crime, peço vênha para transcrever o seguinte trecho do parecer da Promotora de Justiça em substituição, Dra. Ana Luisa Rivera, do qual me utilizo como razões de decidir:

'O Juiz a quo, considerando várias condenações com trânsito em julgado pela prática de crimes contra o patrimônio (fls. 96/113), utilizou-se de algumas para configurar os maus antecedentes e outras para a reincidência, vejamos:

'Na primeira fase, quanto aos antecedentes, tem-se que o réu possui várias condenações com trânsito em julgado. Existindo multiplicidade de condenações, é possível utilizar algumas para caracterizar maus antecedentes e outras para a reincidência, sem que ocorra bis in idem, conforme já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (...) e o Superior Tribunal de Justiça (...).

Agiu com culpabilidade média para os delitos da espécie, pois agiu com dolo direito, mas não se comprovou premeditação, tendo agido aproveitando-se das circunstâncias.

Não há informações acerca da conduta social, nem análise técnica de sua personalidade.

Quanto aos motivos, agiu buscando o objetivo perverso de lucro fácil.

As circunstâncias já serviram para a definição do tipo qualificado e não ensejam exasperação nesta fase.

As consequências foram de grande monta, uma vez que os bens subtraídos não foram restituídos à vítima e o dano ao patrimônio se estendeu à janela e ao sistema de alarme destruídos pela atuação do réu, o que deve ensejar maior pena.

Não há que se falar em qualquer influência de comportamento da vítima, que sequer estava presente ou conhecia o acusado.

Assim, considerando o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão.

Na segunda fase, agravo a pena em 6 (seis) meses, em decorrência da reincidência.

Nada há a sopesar na terceira fase.'

Nesse sentido, não há que se falar em *bis in idem* quando o MM. Juiz sentenciante utiliza-se de apenas uma condenação para aplicar a reincidência e a outra, como maus antecedentes. É o que se extrai dos julgados:

(...)

Correta, portanto, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, devido à presença dos maus antecedentes do Apelante.

No que tange às consequências do crime, que se referem à gravidade maior ou menor do dano causado pela infração perpetrada, estas não podem ser consideradas desfavoráveis se são aquelas próprias do crime. Assim, tal circunstância do crime só deve ser sopesada em desfavor do réu quando ultrapassa as consequências já inerentes ao modelo descritivo que individualiza a conduta penalmente relevante.

In casu, a fundamentação não pode prevalecer pelo fato de que o prejuízo suportado pela vítima não se mostra em quantia vultosa, uma vez que consta da Comunicação de Ocorrência Policial (fls. 07/08) que a vítima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deu por falta de três ou quatro relógios de pulso em desuso. Tampouco os danos causados à janela podem ser considerados como consequências desfavoráveis, posto que se trata de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo.

Sobre a questão, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

(...)

Assim, o prejuízo sofrido pela vítima não pode justificar o aumento da pena-base quanto à valoração negativa da circunstância judicial das consequências do crime, eis que tais consequências são próprias dos crimes contra o patrimônio.' (fls. 243/247)

Observo que foram também considerados desfavoráveis ao apelante os motivos do crime. Entretanto, entendo que os motivos do crime não podem ser confundidos com seus objetivos. E, nesse caso, não há dúvida de que o fundamento apontado pelo magistrado para elevar a pena-base – '*buscando o objetivo perverso de lucro fácil*' – está entre os objetivos de todo crime contra o patrimônio. Logo, não pode servir para piorar a situação do apenado.

Assim sendo, na primeira fase, diante da existência de apenas uma circunstância judicial desfavorável – antecedentes – fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Na segunda, acresço 6 (seis) meses pela reincidência, tornando-se a pena, definitivamente, **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão**, tendo em vista a inexistência de causas de aumento ou de diminuição.

Para manter a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade estabelecida, reduzo a multa para **12 (doze) dias-multa**.

Por fim, no que se refere à condenação ao pagamento de indenização, vejo que, além de ter sido o crime praticado antes da vigência da Lei nº 11.719/08, que alterou a redação do art. 387 do Código de Processo Penal, não se concedeu ao apelante o contraditório, nem se lhe oportunizou o exercício da ampla defesa, razão pela qual entendo deva ser excluída. Aliás, a reparação dos danos sequer foi objeto de manifestação do Ministério Público ou da vítima. Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes dessa Turma:

(...)

Ante todo o exposto, conheço do Recurso e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** a fim de reduzir a pena de **Leandro do Carmo dos Santos** para **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa**, bem como para excluir a condenação ao pagamento de indenização."

Como visto, foi aumentada a pena-base do paciente por força dos maus antecedentes, fazendo-se referência a uma condenação. E, na segunda fase, incidiu a agravante da reincidência em decorrência de outra condenação diversa da primeira. A leitura da sentença deixa certo que foram consideradas condenações diversas. Não há falar, assim, em *bis in idem*. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. ARTS. 214 E 330 DO CÓDIGO PENAL. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE VÁRIAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO. EXASPERAÇÃO NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Se o réu ostenta mais de uma condenação definitiva, não há ilegalidade na utilização de uma delas na fixação da pena-base e de outra no reconhecimento da reincidência, com acréscimo na segunda fase do cálculo penal.

2. O que não se admite, sob pena de bis in idem, é a valoração de um mesmo fato em momentos diversos da aplicação da pena, circunstância esta não evidenciada na hipótese, em que o Paciente possui várias condenações transitadas em julgado anteriores a 2002, as quais foram utilizadas no reconhecimento dos maus antecedentes, e uma condenação transitada em julgado em 20/01/2004, utilizada para caracterizar a reincidência.

3. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 180.658/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)

Assim, tem-se que a impetração substitutiva não comporta a extraordinária cognição.

Ante o exposto, **não conheço** da impetração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0199900-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 188.957 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20050110836170 835892

EM MESA

JULGADO: 07/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RICARDO RUIVO MOREIRA DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : LEANDRO DO CARMO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.